



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 2.210,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano	
	As três séries	Kz: 734 159.40
	A 1.ª série	Kz: 433 524.00
	A 2.ª série	Kz: 226 980.00
A 3.ª série	Kz: 180 133.20	

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 272/20:

Aprova a alteração aos artigos 11.º, 32.º, 44.º, 53.º, 90.º e adita o 90.º-A, todos do Decreto Presidencial n.º 202/19, de 25 de Junho. — Revoga a Rectificação n.º 28/19, de 2 de Setembro, e toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 273/20:

Aprova o Regime Jurídico da Formação Inicial de Educadores de Infância, de Professores do Ensino Primário e de Professores do Ensino Secundário. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 109/11, de 26 de Maio.

Decreto Presidencial n.º 274/20:

Aprova o Regime de Carreiras e o Estatuto Remuneratório dos Agentes da Agência Nacional de Petróleo, Gás e Biocombustíveis. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 275/20:

Aprova o Regulamento da Actividade das Centrais Privadas de Informação de Crédito.

PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO PRESIDENCIAL N.º 202/19, DE 25 DE JUNHO, QUE APROVA O REGULAMENTO DA LEI DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL DO ESTADO

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovada a alteração aos artigos 11.º, 32.º, 44.º, 53.º e 90.º do Decreto Presidencial n.º 202/19, de 25 de Junho, que passam a ter a redacção seguinte:

«ARTIGO 11.º

O Governador Provincial tem as competências seguintes:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) Orientar, supervisionar, garantir apoio técnico e metodológico ao exercício da actividade inspectiva municipal, bem como acompanhar a prestação dos serviços municipalizados;
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];
- o) [...];
- p) [...];
- q) [...];
- r) [...];
- s) [...];
- t) [...];

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 272/20
de 21 de Outubro

Considerando que um dos principais objectivos da Reforma do Estado é a racionalização de estruturas a nível das instituições públicas;

Atendendo a necessidade de redimensionar e alinhar a estrutura dos Órgãos da Administração Local do Estado à filosofia definida para a Autoridade Nacional de Inspeção Económica e Segurança Alimentar (ANIESA);

O Presidente da República decreta, nos termos das disposições combinadas da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

- u)* [...];
- v)* [...];
- w)* [...];
- x)* [...];
- y)* [...];
- z)* [...];
- aa)* [...];
- bb)* [...].

ARTIGO 32.º

(Gabinete Provincial para o Desenvolvimento Económico Integrado)

1. O Gabinete Provincial para o Desenvolvimento Económico Integrado é o serviço de apoio ao Governador Provincial incumbido de velar pelo desenvolvimento económico da Província e das suas unidades territoriais, e assegurar a execução das políticas, programas, projectos, acções e actividades no domínio do comércio, da indústria e dos recursos minerais, bem como exercer o controlo, ao nível provincial, das orientações estruturais, técnicas, operacionais e metodológicas, emanadas pela ANIESA e prestar o apoio técnico e metodológico ao exercício da actividade inspectiva municipal.

2. O Gabinete Provincial para o Desenvolvimento Económico Integrado tem as competências seguintes:

- a)* Prestar o apoio técnico e metodológico ao exercício da actividade inspectiva municipal;
 - b)* Preparar e propor medidas adequadas ao desenvolvimento económico e social da Província e dos municípios que a integram;
 - c)* Promover em coordenação com as administrações municipais, o desenvolvimento de actividades económicas empresariais;
 - d)* Inventariar as necessidades e possibilidades de investimentos públicos e privados;
 - e)* Participar na elaboração do plano e do programa de desenvolvimento económico da Província;
 - f)* Velar pelo cumprimento das leis e regulamentos que disciplinam as actividades comerciais e industriais;
 - g)* Coordenar as tarefas relacionadas com o licenciamento do exercício das actividades comerciais e industriais, em articulação com as administrações municipais;
 - h)* Articular com o órgão central que superintende o Sector da Geologia e Minas e com a Administração Municipal nos processos de concessão e fiscalização das actividades mineiras;
 - i)* Promover, em coordenação com as Administrações Municipais, o desenvolvimento das actividades comerciais e industriais;
 - j)* Participar na elaboração das estratégias de desenvolvimento comercial e industrial;
 - k)* Apoiar os agentes económicos do Sector Comercial e Industrial;
 - l)* Velar pela execução da política do Sector Comercial e Industrial;
 - m)* Coordenar e supervisionar as tarefas da Administração Municipal, inerentes ao controlo e registo da força de trabalho nacional e estrangeira;
 - n)* Promover, ao nível local, as matérias relacionadas com o fomento do emprego e apoiar na implementação das políticas de segurança e higiene no trabalho;
 - o)* Acompanhar e articular com as entidades competentes a implementação das políticas do Sector em sede do investimento privado;
 - p)* Exercer as demais funções determinadas superiormente, nos termos da lei.
3. [...]:
- a)* [...];
 - b)* [...];
 - c)* [...];
 - d)* [...].
4. O Gabinete Provincial para o Desenvolvimento Económico Integrado é dirigido por um Director, nomeado pelo Governador Provincial, ouvido o Departamento Ministerial responsável pela Administração Local e pela ANIESA.

ARTIGO 44.º

(Estrutura orgânica)

A estrutura orgânica da Comissão Administrativa do Município compreende os órgãos e serviços seguintes:

- 1. [...]:
 - a)* [...];
 - b)* [...];
 - c)* [...].
- 2. [...]:
 - a)* [...];
 - b)* [...];
 - c)* [...].
- 3. [...]:
 - a)* [...];
 - b)* [...];
 - c)* [...];
 - d)* [...];
 - e)* [...];
 - f)* [...].
- 4. [...]:
 - a)* [...];
 - b)* [...].
- 5. [...]:
 - a)* [...];
 - b)* [...];
 - c)* [...].

- d*) [...];
 - e*) [...];
 - f*) [...];
 - g*) [...];
 - h*) [...];
 - i*) [...];
 - j*) Direcção Municipal de Fiscalização e Inspeção das Actividades Económicas e Segurança Alimentar.
6. [...];
7. [...].

ARTIGO 53.º
(Estrutura da Administração Municipal)

A Administração Municipal integra serviços de apoio técnico, serviços instrumentais e serviços executivos desconcentrados e pode estruturar-se em:

1. Serviços de Apoio Técnico:
 - a*) [...];
 - b*) [...];
 - c*) [...];
 - d*) [...];
 - e*) [...].
2. Serviços de Apoio Instrumental:
 - a*) [...];
 - b*) [...].
3. Estrutura orgânica de tipo A:
 - a*) [...];
 - b*) [...];
 - c*) [...];
 - d*) [...];
 - e*) [...];
 - f*) [...];
 - g*) [...];
 - h*) [...];
 - i*) [...];
 - j*) [...];
 - k*) [...];
 - l*) [...];
 - m*) Direcção Municipal de Fiscalização e Inspeção das Actividades Económicas e Segurança Alimentar.
4. Estrutura orgânica de tipo B:
 - a*) [...];
 - b*) [...];
 - c*) [...];
 - d*) [...];
 - e*) [...];
 - f*) [...];
 - g*) [...];
 - h*) [...];
 - i*) [...];
 - j*) [...];
 - k*) [...];

- l*) Direcção Municipal de Fiscalização e Inspeção das Actividades Económicas e Segurança Alimentar.

5. Estrutura orgânica de tipo C:

- a*) [...];
- b*) [...];
- c*) [...];
- d*) [...];
- e*) [...];
- f*) [...];
- g*) [...];
- h*) [...];
- i*) [...];
- j*) [...].

6. Estrutura orgânica de tipo D:

- a*) [...];
- b*) [...];
- c*) [...];
- d*) [...];
- e*) [...];
- f*) [...];
- g*) [...];
- h*) [...];
- i*) [...].

ARTIGO 90.º
(Direcção Municipal de Fiscalização e Inspeção das Actividades Económicas e Segurança Alimentar)

1. A Direcção Municipal de Fiscalização e Inspeção das Actividades Económicas e Segurança Alimentar é o serviço especialmente vocacionado para a realização de operações de inspeção e fiscalização no domínio da generalidade das actividades económicas, que abrangem o objecto da ANIESA, garantir a segurança alimentar, bem como assegurar o acompanhamento e fiscalização das normas e regulamentos relativos a actividade da Administração Municipal.

2. No domínio das Actividades Económicas e Segurança Alimentar, a Direcção Municipal de Fiscalização e Inspeção das Actividades Económicas e Segurança Alimentar tem as competências seguintes:

- a*) Realizar visitas de inspeção aos estabelecimentos comerciais;
- b*) Fiscalizar os estabelecimentos comerciais, no que respeita a licenças, alvarás, autorizações, condições de salubridade, publicidade, preço, entre outros;
- c*) Fiscalizar as actividades comerciais de venda nas peixarias, talhos, feiras, parques, mercados, lojas, bares, restaurantes, discotecas, pubs e quaisquer outros espaços similares, nos quais se exercem actividades que, por lei, estejam submetidas ao controlo do Município;
- d*) Aferir o estado dos produtos dispostos ou colocados no circuito comercial;

- e) Elaborar autos de notícia e instruir os processos de contra-ordenação por violação das leis e regulamentos em matéria de comércio;
- f) Aferir o estado dos produtos dispostos ou destinados ao comércio;
- g) Instruir os procedimentos para aplicação de coimas decorrentes da acção inspectiva as actividades económicas;
- h) Realizar vistorias aos locais de armazenamento dos produtos;
- i) Assegurar o cumprimento das normas e demais legislação que regem o exercício da actividade económica e mercantil.

3. No domínio da fiscalização das normas e regulamentos, compete à Direcção Municipal de Fiscalização e Inspecção das Actividades Económicas e Segurança Alimentar o seguinte:

- a) Velar pelo cumprimento da Legislação sobre Transgressões Administrativas ou contra-ordenações, regulamentos e posturas dimanadas do Governo Provincial e da Administração Municipal;
- b) Colaborar e coordenar com os órgãos policiais para a manutenção da ordem e protecção dos bens públicos;
- c) Realizar operações que visem prevenir e reprimir as transgressões administrativas ou contra-ordenações e repor a legalidade;
- d) Instruir os processos de transgressão administrativa ou contra-ordenações;
- e) Participar, em articulação com outros órgãos competentes, na fiscalização das actividades das empresas agrícolas, industriais, turismo e de prestação de serviços;
- f) Coordenar as brigadas de demolição de construções, em transgressão ou contra-ordenação, depois de devidamente ordenadas pelas entidades competentes para o efeito, nos termos da legislação em vigor;
- g) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

4. A organização e funcionamento da Direcção Municipal de Fiscalização e Inspecção das Actividades Económicas e Segurança Alimentar é definida por diploma próprio.»

ARTIGO 2.º
(Actualização das remissões)

As remissões feitas referentes exclusivamente à Direcção Municipal de Fiscalização nos artigos 91.º, 93.º e 96.º do Decreto Presidencial n.º 202/19, de 25 de Junho, ao artigo 90.º devem-se considerar referidas ao artigo 90.º-A do presente Diploma.

ARTIGO 3.º
(Aditamento)

É aditado ao Decreto Presidencial n.º 202/19, de 25 de Junho, o artigo 90.º-A, que passa a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 90.º-A
(Direcção Municipal de Fiscalização)

1. A Direcção Municipal de Fiscalização é o serviço desconcentrado da Administração Municipal incumbido de assegurar o acompanhamento e a fiscalização das normas e regulamentos relativos à actividade da Administração Municipal e proceder à inspecção das actividades económicas e controlo da segurança alimentar.

2. Compete à Direcção Municipal de Fiscalização, no domínio da fiscalização das normas e regulamentos relativos à actividade da Administração Municipal:

- a) Velar pelo cumprimento da Legislação sobre Transgressões Administrativas ou contra-ordenações, regulamentos e posturas dimanadas do Governo Provincial e da Administração Municipal;
- b) Colaborar e coordenar com os órgãos policiais para a manutenção da ordem e protecção dos bens públicos;
- c) Realizar operações que visem prevenir e reprimir as transgressões administrativas ou contra-ordenações e repor a legalidade;
- d) Instruir os processos de transgressão administrativa ou contra-ordenações;
- e) Participar, em articulação com outros órgãos competentes, na fiscalização das actividades das empresas agrícolas, industriais, de turismo e de prestação de serviços;
- f) Coordenar as brigadas de demolição de construções, em transgressão ou contra-ordenação, depois de devidamente ordenadas pelas entidades competentes para o efeito, nos termos da legislação em vigor;
- g) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

3. Compete à Direcção Municipal de Fiscalização, no domínio da inspecção das actividades económicas e controlo da segurança alimentar:

- a) Realizar visitas de inspecção, aos estabelecimentos comerciais;
- b) Fiscalizar os estabelecimentos comerciais, no que respeita a licenças, alvarás, autorizações, condições de salubridade, publicidade, preço, entre outros;
- c) Aferir o estado dos produtos dispostos ou colocados no circuito comercial;
- d) Elaborar autos de notícia e instruir os processos de transgressão ou contra-ordenação

por violação das leis e regulamentos em matéria de comércio;

- e) Aferir o estado dos produtos dispostos ou destinados ao comércio;
- f) Realizar vistorias, aos locais de armazenamento dos produtos;
- g) Assegurar o cumprimento das normas e demais legislação que regem o exercício da actividade económica e mercantil;
- h) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

4. A Direcção Municipal de Fiscalização rege-se por regulamento próprio.»

ARTIGO 4.º
(Quadro de pessoal)

O pessoal dos serviços da Administração Local do Estado responsáveis pelo prosseguimento das atribuições da ANIESA é inserido no diploma regulamentar da respectiva Administração Municipal.

ARTIGO 5.º
(Revogação)

É revogada a Rectificação n.º 28/19, de 2 de Setembro, e toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 6.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 7.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 16 de Outubro de 2020.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Decreto Presidencial n.º 273/20
de 21 de Outubro

Considerando que a Lei n.º 17/16, de 7 de Outubro, alterada pela Lei n.º 32/20, de 12 de Agosto, que aprova a Lei de Bases do Sistema de Educação e Ensino, estabelece, nos artigos 43.º a 51.º e 124.º-A, os objectivos e estrutura do Subsistema de Formação de Professores;

Convindo especificar as bases gerais deste Subsistema e definir as condições para a criação, a organização, o funcionamento e a avaliação dos cursos de formação inicial de professores para que sejam reconhecidos como habilitação para o exercício da profissão docente na Educação Pré-Escolar, no Ensino Primário e no Ensino Secundário;

Tendo em conta os objectivos do Programa Nacional de Formação e Gestão do Pessoal Docente, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 205/18, de 3 de Setembro;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Regime Jurídico da Formação Inicial de Educadores de Infância, de Professores do Ensino Primário e de Professores do Ensino Secundário, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 109/11, de 26 de Maio.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 26 de Agosto de 2020.

Publique-se.

Luanda, aos 13 de Outubro de 2020.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**REGIME JURÍDICO DA FORMAÇÃO
INICIAL DE EDUCADORES DE INFÂNCIA,
DE PROFESSORES DO ENSINO PRIMÁRIO
E DE PROFESSORES DO ENSINO SECUNDÁRIO**

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Diploma define as regras a que devem obedecer a criação, a organização, o funcionamento e a avaliação de todos os Cursos de Formação Inicial de Professores para que sejam reconhecidos como habilitação para o exercício da profissão docente na Educação Pré-Escolar, no Ensino Primário e no Ensino Secundário.

ARTIGO 2.º
(Âmbito)

1. O presente Diploma aplica-se a todos os Cursos de Formação Inicial de Professores para Educação Pré-Escolar,